

**PROCESSO** - A. I. N° 217449.0406/15-8  
**RECORRENTE** - LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS ME  
**RECORRIDO** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0027-04/16  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/07/2016

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO CJF N° 0126-11/16

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TRANSPORTADOR POR REALIZAR TRÂNSITO DE MERCADORIA COM DOCUMENTOS FISCAIS CONSIDERADOS INIDÔNEOS. Em que pese a saída física das mercadorias ter ocorrido 74 dias após a emissão das NF-e, constam no verso dos DANFEs carimbos da SEFAZ/PE, datados do dia 28/04/2015 (mesma data da emissão do Conhecimento de Transporte) que indicam que os DANFEs tiveram a sua validade prorrogada com base no RICMS do Estado de Pernambuco. Diante do reconhecimento da validade dos DANFEs pela SEFAZ/PE, não há que se exigir comportamento diverso do transportador das mercadorias. Impossibilidade de se responsabilizar o transportador por eventual irregularidade que tenha ocorrido. Em razão do aval da SEFAZ/PE, os documentos fiscais devem ser considerados idôneos para acobertar o trânsito das mercadorias, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 7.014/96. Reformada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão não unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão que julgou Procedente o Auto de Infração referente à cobrança de ICMS no valor de R\$35.198,88, bem como aplicação de multa no percentual de 100%, pela constatação da seguinte infração:

*"Infração 01 – 53.01.25 – Emissão de documento fiscal e que ocorra omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação. FALTA DO EVENTO REGISTRO DE SAÍDA."*

Constando das descrição dos fatos, os seguintes termos:

*"Aos dias, e horas do mês do ano corrente, no desempenho regular das funções Fiscalizadoras, constatamos irregularidades no veículo placa NZL3881/JOQ8470 que transportava 1464 cx. de utensílios domésticos constantes dos Danfes: 004.932.749; 004.932.890 e 004.932.891 chaves:*

*26150213004510025840550560049327491077029913*

*26150213004510025840550560049328901675524200*

*26150213004510025840550560049328911141202640*

*emitidas em 13/02/2015 pela empresa Bompreço Supermercados do Ne. Ltd. CNPJ 13.004.510/0258-40 e DACT e 26150404084098001054570000000046461000074485 emitida em 28/04/2015 pela autuada. Sendo os Danfes considerados INIDÔNEOS por falta do Evento de Registro de Saída, no XML da NFe, estando desprovida de validade jurídica para acobertar operações com ação de mercadorias nova*

saída em 28/04/2015 os Danfes emitidos em 13/02/2015, em desacordo com o Ajuste do SINIEF 07/05 e o respectivo Manual de Orientação do Contribuinte.

E como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das Mercadorias.

E como prova do ilícito Fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documento Fiscais."

Em primeira instância, os Ilustres Julgadores da 4ª JJF julgaram Procedente a autuação fiscal em razão dos seguintes argumentos;

Segundo o Ajuste do SINIEF 07/05 a terminologia denominada "evento" é conceituada em sua cláusula décima quinta-A, vide transcrição: " **Cláusula décima quinta-A** A ocorrência relacionada com uma NF-e denomina-se "Evento da NF-e". O evento que alega o Autuante não estar presente no XML da NF-e foi o previsto na alínea: "VIII - Registro de Saída, conforme disposto na cláusula décima terceira-A;"

Já a cláusula décima terceira-A do Ajuste do SINIEF 07/05 dispõe que "As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e modelo 55 transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída"

Temos também que o Ajuste do SINIEF 07/05 enfatiza a importância deste registro ao estabelecer em seu § 7º da cláusula décima terceira-A que "Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no "Manual de Orientação do Contribuinte" será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída."

Desta forma, entendemos, que segundo o § 7º da cláusula décima terceira-A do Ajuste do SINIEF 07/05, as saídas das NF-e's objeto da autuação ocorreram em 13/02/2015, jamais se prestando para acobertar o trânsito das mercadorias em 28/04/2015 através dos DANFES n.º's 004.932.749; 004.932.890 e 004.932.891, também emitidos em 13.02.2015.

Considerando que o flagrante fiscal comprova a utilização de documentos fiscais cuja circulação das mercadorias, segundo determina a legislação, ocorreram a partir da data de sua emissão em 13/02/2015, e estavam acobertando nova saída de mercadorias em 28/04/2015, a conclusão é indubitavelmente pela peremptória inidoneidade dos documentos fiscais em questão, posto que o fato em tela se enquadra perfeitamente nos regramentos contidos na cláusula quarta, maioria em seus parágrafos 1º e 2º:

**Cláusula quarta** O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;

II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE ou DANFE-NFC-e impressos nos termos das cláusulas nona, nona-A ou décima primeira, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

Diante dos regramentos acima, e considerando a diversidade de argumentos elencados de parte a parte, sobretudo buscando a objetividade e economia processual, decidimos apoiar, prioritariamente, o nosso voto em perquirir a afirmativa da defesa de que houve a devida escrituração das Notas Fiscais conforme documentação que diz comprovar sua assertiva a qual apresenta sob o título de "(doc. 03)", que verificamos constar das fls. 51 e 52 deste PAF, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, pois este fato é o cerne da questão que irá definir o deslinde desta contenda.

Partindo desta premissa passamos a verificar a credibilidade dos documentos acima acostados pela defesa, considerando que denotam verossimilhança de representarem de fato a prova de que os referidos documentos fiscais base da autuação foram objeto de pretérita transmissão digital referente a NF-e que espelham.

Desta forma, feita a pesquisa no PORTAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA no site <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/consulta.aspx?tipoConsulta=resumo&tipoConteudo=d09fwabTnLk%3d>, a partir das chaves disponibilizadas no corpo do auto de infração em lide, quais sejam: 261502130045100258405505600 **4932749** 1077029913; 261502130045100258405505600 **4932890** 1675524200; 261502130045100258405505600 **4932891** 1141202640, verificamos que todas as notas fiscais a que se referem os danfes objeto da autuação em questão se encontram devidamente transmitidos via internet à administração tributária conforme preconiza o inciso I da cláusula quarta do Ajuste do SINIEF 07/05, todavia não verificamos em quaisquer deles a indicação da data de saídas das mercadorias

que acobertam.

Entretanto, o elemento constatado pelo Autuante e que foi descrito como motivador da acusação, de que os danos eram inidôneos, foi prioritariamente a falta do evento registro de saída na NF-e cumulado com o decurso exacerbado de tempo (74 dias) verificado entre a emissão da NF-e (13.02.2015) e a constatação de pretensa saída física das mercadorias vinculada a esta em 28/04/2015, fato este não enfrentado pela defesa.

Portanto, a despeito da constatação de que as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e's foram devidamente emitidas e armazenadas eletronicamente, visto que comprovada a sua existência digital, estando em princípio devidamente aptas documentar operações que acusam em seu bojo, não se pode correlacionar estas NF-e's, indicadas nos danos emitidas em 13/02/2015, como sendo de fato as que acobertam a circulação das mercadorias relativas ao CT-e n.º 4646 emitido em 28/04/2015 (74 dias depois da emissão das NF-e's originais) para o transporte das mercadorias objeto da autuação em tela.

Deste modo, no caso sob exame, os DANFEs que acompanhavam as mercadorias se encontravam fora do prazo legal para a sua circulação ou cancelamento, estando de fato inidôneos para a operação realizada, de forma a dar margem a conclusão de estarem acobertando a saída das mercadorias em questão por mais de uma vez.

O que causa espécie neste processo, é o fato de não constar originalmente a data de saída na NF-e, combinado com a ocorrência da pretensa respectiva saída vinculada a esta ocorrer setenta e quatro dias após a emissão das Notas fiscais eletrônicas originais.

Sendo assim, como da materialidade da acusação fiscal restou escancarada nos autos, considerando o flagrante perpetrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias conforme acusação da peça vestibular, combinada com o efetivo enquadramento da prática ilícita no Ajuste do SINIEF 07/05, que não admite a prática de utilização da NF-e sem a indicação de sua data de saída, tendo em vista que, nestes casos, estabelece em seu § 7º da cláusula décima terceira-A que a data de emissão do documento fiscal eletrônico passem a ser considerados com se fossem a data da efetiva da saídas das mercadorias, conclui-se, por conseguinte, que os DANFEs objeto da autuação, os quais pretendiam dar curso às mercadorias em 28/04/2015, vinculados àquelas notas fiscais eletrônicas, são absolutamente inidôneos, posto que estão vinculados a NF-e que, por força da legislação própria, acobertaram saídas de mercadorias 74 dias antes. De forma que entendo que ficam prejudicadas as alegações da defesa como:

"improcede a autuação porque as notas fiscais em referência preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia,"

"Tanto são idôneas que o próprio Fiscal Autuante utilizou-se de suas informações/declarações para o cálculo do imposto que entende devido ao Estado da Bahia e para a aplicação de penalidade"

"O que houve foi apenas um equívoco por parte da Impugnante no que tange ao evento registro de saída no sistema da NF-e"

"(...) para que assim seja considerada (inidônea), é preciso ainda que o Fiscal Autuante comprove nos autos que houve dolo, fraude ou mesmo simulação por parte da Impugnante (...)"

"É que, diante da impossibilidade prática de, após emitida a nota, inserir novas informações, posto se tratar de um documento eletrônico, a Impugnante deveria proceder o registro de saída, nos termos do Ajuste do SINIEF 07/05."

"E mais. Houve a devida escrituração das Notas Fiscais, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo ao Fisco,(...)"

"O simples engano no evento registro de saída, portanto, não induz a irregularidade da operação."

"A nota fiscal guarda perfeita compatibilidade com a operação efetivamente realizada, tanto que o próprio Autuante constatou que a operação é a que está descrita no documento fiscal(...)"

"Ora, a inidoneidade do documento fiscal, na hipótese imaginada pelo Autuante (omissão de declarações), está condicionada a circunstância de a operação ou prestação nele declarada não responder à de fato realizada."

"Some-se ainda o fato de que o Fisco baiano em nada foi prejudicado com o equívoco em relação ao evento registro de saída. Primeiro porque o ICMS da operação foi devidamente destacado e recolhido. Segundo porque a Impugnante já providenciara o devido registro das notas fiscais autuadas."

"Assim, não há, na presente autuação, embasamento legal para a cobrança de imposto, visto que os documentos fiscais são dotados de idoneidade."

De igual forma, não compartilhamos da opinião da defesa quanto a argüição de nulidade a partir da

*afirmativa de que a descrição da autuação não condiz com a materialidade do caso concreto, pois da descrição dos fatos entende-se perfeitamente a infração perpetrada, assim, o lançamento em tela está albergado pelos art.ºs 18, parágrafo 1º e 19 do RPAF aprovado pelo Decreto Nº 7.629 DE 09 de julho de 1999."*

*Resta também esclarecido que a conduta da autuada conforme descrição na peça vestibular e comprovação nos autos infringiu ainda o Art. 44, II alíneas "a" e "b" da Lei Estadual n.º 7.014/96.*

*A aplicação da multa e acréscimos legais decorrentes da autuação deve ser entendida em seu caráter intimidador às práticas de ilícito fiscal, e não como objetivo confiscatório como alega a defesa sendo que sua aplicação é acertada e consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicado corretamente o percentual de 100%, conforme estabelece o art. 42, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.014/96.*

*Todavia, é de bom alvitre esclarecer que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF/99.*

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Sustenta a idoneidade das Notas Fiscais (DANFES) nºs 004.932.749, 004.932.890 e 004.932.891 e argumenta pela ausência de prejuízo ao Fisco.

Argumenta que as notas fiscais autuadas preenchem os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, contém declarações exatas (mercadoria, quantidade, valor da operação etc.) e guardam compatibilidade com a operação efetivamente realizada (venda de mercadoria recebida/adquirida de terceiro). Observa que o próprio Fiscal Autuante se utilizou de suas informações/declarações para o cálculo do imposto que entende devido ao Estado da Bahia e para a aplicação de penalidade.

Defende que houve apenas um equívoco por parte da Recorrente no que tange ao evento registro de saída no sistema da NF-e, o que não significa dizer que se trata de nota fiscal inidônea ou que houve falta de pagamento de imposto.

Assevera que para ser declarada inidônea seria preciso ainda prova de que houve dolo, fraude ou mesmo simulação por parte da Recorrente. Defende que não há sequer alegação dessa espécie e nem poderia, já que se trata tão somente de uma obrigação acessória (registro de saída).

Entende que o caso em análise não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 44, II, da Lei nº 7.014/96 (documento fiscal inidôneo).

Ressalta que foi reconhecido na Decisão recorrida que houve a devida escrituração das Notas Fiscais, bem como o destaque e recolhimento do ICMS, razão pela qual inexiste qualquer prejuízo ao Fisco.

Argumenta que utilizar documento fiscal com validade para o trânsito vencida, como presumido pela Decisão recorrida, não é caso de inidoneidade de nota fiscal, por ausência de previsão legal, mas um descumprimento de obrigação acessória.

Diz que a própria legislação estadual prevê que, em caso de ausência do registro de saída na nota fiscal, presume-se como data da efetiva saída aquela da emissão do documento fiscal eletrônico (cláusula décima terceira-A, §7º, do Ajuste SINIEF 07/05), razão pela qual, entende que, em último caso, não há que se falar em omissão de informação que configura caso de inidoneidade, mas sim de eventual infração quanto ao prazo para circulação do DANFE.

Alega que o percentual da multa aplicada é exagerado porque, no seu entender: (i) não há comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) há violação aos princípios da proporcionalidade e do não-confisco.

Por fim, alega que deve ser levado em consideração também o benefício da dúvida. Suscita o art. 112, do CTN para que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando improcedente o Auto de Infração em combate.

## VOTO

Observo que o cerne da lide reside na possibilidade de se responsabilizar solidariamente a transportadora (Recorrente) por ter realizado serviço de transporte de mercadoria acobertado por notas fiscais supostamente inidôneas.

O Recorrente foi responsabilizado com base no art. 6º, III, “d”, da Lei nº 7.014/96:

*Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:*

*III - os transportadores em relação às mercadorias:*

*d) que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea;*

Considerou-se inidôneos os documentos fiscais porque as notas fiscais foram emitidas em 13/02/2015 (fls. 10-12), para acobertar o trânsito das mercadorias realizado em 28/04/2015 (fl. 09).

Não se discute no presente caso se o ICMS referente às notas fiscais emitidas em 13/02/2015 foi recolhido ou não, pois a autuação decorreu da constatação, pelo Autuante, da inidoneidade dos DANFEs referentes às tais notas fiscais para acobertar o trânsito das mercadorias realizado 74 dias após a emissão das notas fiscais.

Observe-se que a ausência do Evento Registro de Saída nas Notas Fiscais acarreta a consideração de que a saída das mercadorias foi realizada na data de emissão das notas fiscais, conforme determina o §7º da Cláusula décima terceira-A do Ajuste SINIEF 07/05:

*§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no “Manual de Orientação do Contribuinte” será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.*

Sendo assim, a falta do Registro de Saída não se trata de descumprimento de obrigação acessória que acarretou exigência de tributo, como alega o Recorrente, trata-se da presunção de que as mercadorias referentes às notas fiscais emitidas em 13/02/2015 saíram do estabelecimento naquela mesma data. Logo, se as mercadorias indicadas nas notas fiscais emitidas em 13/02/2015 saíram do estabelecimento nesta data, os DANFEs referentes a tais notas fiscais não poderiam acobertar o trânsito de mercadorias realizado em 28/04/2015.

A inidoneidade de tais DANFEs para acobertar o trânsito de mercadorias realizado 74 dias após a saída das mercadorias decorre da previsão constante no final do §1º da Cláusula quarta do Ajuste SINIEF 07/05, pois, possibilita que uma mesma nota fiscal acobre mais de um trânsito de mercadoria.

*Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:*

*I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta;*

*II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta.*

*§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

Neste passo, cumpre ressaltar as observações do Autuante aduzidas quanto da sua Informação Fiscal:

*Com efeito, a sistemática de emissão da Nota Fiscal Eletrônica impõe que a data seja informada no momento do preenchimento. Apenas quando não tiver havido a circulação da mercadoria, se o contribuinte desejar modificar a data de saída constante na Nota Fiscal Eletrônica vinculada à operação, poderá fazê-lo mediante o cancelamento do Referido documento no prazo de 24 horas, contado do momento em que foi concedida a Respectiva Autorização de Uso da NF-e, conforme Ato COTEPE ICMS Nº 35, de 25 de novembro de 2010, com vigência a partir de 01 de janeiro de 2012.*

*De tudo exposto, a conclusão é no sentido de que a emissão da Nota Fiscal Eletrônica.*

*(NF-e) e do Documento Auxiliar da NF-e (DANFE) devem indicar como data da operação, o dia da efetiva saída da mercadoria.*

*Havendo mudança de transportador ou uma nova saída após a data de emissão, para os documentos continuarem com a sua validade jurídica é necessário que seja efetuado o Evento de Registro de Saída ou a Carta de Correção Eletrônica conforme disciplina o Ajuste do SINIEF 07/05, Cláusula décima terceira . A inexistência de tais eventos torna o documento imprestável para acobertá a operação de mercadorias pela perda da sua validade jurídica pelos não atendimentos às exigências regulamentares.*

Ou seja, caso as mercadorias não tenham saído do estabelecimento na data de emissão das notas fiscais, caberia ao contribuinte informar mediante cancelamento da nota fiscal, carta de correção eletrônica, ou até mesmo o registro da saída, a data correta do trânsito das mercadorias. Como o contribuinte que realizou a operação de circulação de mercadoria não fez nada disso, o autuante considerou que as mercadorias saíram do estabelecimento na data de emissão das notas fiscais e que, portanto, os DANFEs eram documentos inidôneos para acobertar o trânsito das mercadorias realizado pelo Recorrente (transportadora).

Entretanto, há de se observar que nos versos dos DANFEs (fls. 10/12) constam carimbos da SEFAZ de Pernambuco datados do dia 28/04/2015 (data da emissão do Conhecimento de Transporte) que indicam que os DANFEs tiveram a sua validade prorrogada com base no RICMS do Estado de Pernambuco.

Vejamos, então, a situação em que a Recorrente se encontrava quando da emissão do Conhecimento de Transporte: foi-lhe apresentados DANFEs que tinham sido autorizados como válidos pela SEFAZ do Pernambuco. Diante de tal situação que atitude poderia a Recorrente (transportadora) adotar? Negar-se a realizar o serviço de transporte? Parece-nos que não seria razoável se exigir tal atitude.

O carimbo acostado aos DANFEs, ao nosso ver, passa para o transportador a impressão de que tais documentos podem acobertar o transporte das mercadorias, não podendo, portanto, se aplicar uma responsabilidade solidária por ter realizado transporte de mercadorias com documento fiscal inidôneo.

Ao nosso sentir, há de se aplicar o parágrafo único do art. 44 da Lei nº 7.014/96 que diz que ***“somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o torne imprestável para os fins a que se destine.”***

Entendo que eventual irregularidade quanto aos DANFEs somente poderia ser atribuída ao contribuinte que realizou a operação de circulação de mercadoria, mas, não vejo nos autos elementos que demonstrem eventual má fé da Recorrente (transportadora) em realizar transporte de mercadoria acobertado por DANFEs que foram reconhecidos como válidos pela SEFAZ/PE.

Diante do exposto, dou Provimento ao Recurso Voluntário para julgar Improcedente a autuação fiscal em virtude da impossibilidade de se atribuir à Recorrente a responsabilidade solidária em razão de suposto documento fiscal inidôneo que foi reconhecido como válido pela SEFAZ/PE.

#### **VOTO DIVERGENTE**

Sabe-se que o Direito Tributário, para fins de delinear as responsabilidades pelos cumprimentos ou descumprimentos das obrigações principais, reveste-se do caráter de objetividade. Com isso, quero dizer que, no sentido de afastar ou estabelecer o dever de pagar, não importa o ânimo que moveu o sujeito, a não ser que se trate de obrigações acessórias, cujas multas pelos descumprimentos podem ser atenuadas nos termos do art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/1996.

No caso concreto, em 30/04/2015, mercadorias foram flagradas transitando com documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas emitidos no dia 13/02/2015, corretamente considerados inidôneos para acobertar aquela operação, com fundamento na cláusula quarta, § 1º do Ajuste SINIEF nº 07/2005.

Os §§ 21 e 24 do Decreto nº 14.876/1991, que é o Regulamento do ICMS do Estado de Origem (Pernambuco), estatuem a possibilidade de a autoridade fazendária prorrogar a validade de documento fiscal, desde que no prazo máximo de trinta dias. Ocorre que, dos versos dos DANFEs que acobertaram o transporte, constam carimbos emitidos no dia 28/04/2015 pelo servidor público da referida unidade da Federação de nome Luiz Lampreia Padilha (cadastro nº 087.267-5), prorrogando por mais quinze dias a validade dos documentos. A data da prorrogação, portanto, foi superior aos 30 (trinta) dias estabelecidos na legislação daquele Estado (28/04/2015, em relação a 13/02/2015), o que anula e retira as validades jurídicas dos despachos consubstanciados nos mencionados carimbos.

Destituídos de validade jurídica, referidos despachos, por conseguinte, não podem ser tomados para afastar a responsabilidade do transportador autuado, sob a incerta premissa de que não agiu com dolo, a qual, ainda que verdadeira fosse, não teria o condão de eximir a obrigação de pagar o valor concernente à obrigação principal, tendo-se em vista o caráter objetivo de que se reveste o Direito Tributário.

Quanto ao suposto pagamento do tributo, pode ter ocorrido relativamente à operação de 13/02/2015. A utilização dos DANFEs inidôneos no dia 30/04/2015 é prova mais do que suficiente de que não ocorreu quanto ao segundo transporte; ou, no mínimo, é presunção legal cujo ônus de combater não foi exercido pelo autuado. A inidoneidade de tais documentos, cabe registrar, resta igualmente patenteada na cláusula quarta, § 1º do ajuste SINIEF nº 07/2005, abaixo transcrita.

*Cláusula quarta O arquivo digital da NF-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após: I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula quinta; II - ter seu uso autorizado por meio de Autorização de Uso da NF-e, nos termos da cláusula sexta. § 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NF-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.*

Em face do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 217449.0406/15-8, lavrado contra LIMEIRA LOGÍSTICA E ARMAZÉNS GERAIS.

VOTO VENCEDOR - Conselheiros: Rafael Barbosa de Carvalho Figueiredo, Eduardo Ramos de Santana, Rodrigo Lauande Pimentel, Raisa Catarina Oliveira Fernandes e Rubens Bezerra Soares.

VOTO DISCORDANTE - Conselheiro: Paulo Danilo Reis Lopes.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2016

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

PAULO DANILO REIS LOPES -VOTO DIVERGENTE

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ - REPR. PGE/PROFIS